



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12985/13

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Campina Grande. Fundo Municipal de Saúde

Responsável: Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks

Valor: R\$ 2.778.497,32

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO
PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE
Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03494/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12985/13, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 16172/2013 realizada pelo Município de Campina Grande/PB, através do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos e correlatos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* a referida licitação.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande que encaminhe a este Tribunal a documentação referente às aquisições licitadas, quando realizadas.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de julho de 2014

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12985/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12985/13 trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 16172/2013 realizada pelo Município de Campina Grande/PB, através do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos e correlatos, cujo valor atingiu a quantia de R\$ 2.778.497,32.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial de fls. 935/938, se posicionando pela REGULARIDADE do certame com ressalva pela ausência dos instrumentos de contratos e/ou outro documento que o substitua.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não houve máculas na análise do procedimento licitatório em questão, contudo, recomendo que seja encaminhado, nos próximos certames, o encaminhamento e a publicação de todos os atos inerentes à licitação.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR* a referida licitação.
- 2) RECOMENDE ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande que encaminhe a este Tribunal a documentação referente às aquisições licitadas, quando realizadas.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de julho de 2014

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR